



Número: **0831842-70.2020.8.14.0301**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

Última distribuição : **11/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0831842-70.2020.8.14.0301**

Assuntos: **Limitação Administrativa, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ICOARACI COMERCIO DE TECIDOS LTDA (AUTORIDADE)		ELTONIO ARAUJO GONCALVES (ADVOGADO)	
LOJA DAS MANGUEIRAS LTDA - EPP (AUTORIDADE)		ELTONIO ARAUJO GONCALVES (ADVOGADO)	
GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)			
ESTADO DO PARA (IMPETRADO)			

  

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3052332	10/05/2020 17:31	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

PLANTÃO JUDICIAL CÍVEL

**PROCESSO Nº 0831842-70.2020.8.14.0301**

**IMPETRANTE: ICOARACI COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA e LOJAS DAS MANGUEIRAS LTDA EPP**

ADVOGADO: ELTONI ARAÚJO GONÇALVES - OAB/PA Nº 15.540

**IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ**

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com expresse pedido de medida liminar interposto por ICOARACI COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA e LOJAS DAS MANGUEIRAS LTDA EPP em face do GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, argumentando o que segue:

Em síntese, narram as impetrantes que são empresas especializadas em comercializar insumos para a confecção em caráter artesanal, e que mantém estoque regular de tecidos e material de aviamento para revenda ao mercado informal constituído de pequenos fabricantes de material de higiene como por exemplo lençóis, lenços, toalhas e peças de limpeza doméstica e atualmente de máscaras de rosto pelas inúmeras costureiras próximas às suas redes.

Alegam que com a medida conhecida como lockdown, foi autorizado o funcionamento apenas de atividades consideradas essenciais, assim compreendidas aquelas enumeradas no Anexo I do Decreto nº 729, do mês e ano corrente, argumentando que suas atividades não se enquadraram nas hipóteses de atividades essenciais previstas no Decreto de lockdown.

Na sequência, afirmam que suas atividades são absolutamente necessárias à produção e comercialização de máscaras faciais. Além disto, alegam que de um lado se impõe a utilização massiva de máscaras de proteção para a população e de outro lado se inviabiliza a produção artesanal por dezenas de costureiras, visto que as impetrantes não poderão manter as portas abertas a quem pretenda adquirir a matéria-prima necessária a produção.

Assim, pugna pela concessão da medida liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de impedir a manutenção das atividades econômicas das impetrantes, garantindo-lhes o pleno funcionamento enquanto perdurar o estado de calamidade pública, ainda que sob os limites e restrições contidas no Decreto nº 729 /2020, declarando o caráter essencial de suas atividades no tocante ao comércio de tecidos, aviamentos e artigos de armarinhos.

Éo sucinto relatório.

### **DECIDO**

Ressalto, inicialmente, que o inciso LXIX, do art. 5º da CF, dispõe que: **“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público.”**

A via célere do mandado de segurança pressupõe prova pré-constituída do direito líquido e



certo supostamente violado/ameaçado, nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09.

Neste sentido, leciona o eminente jurista Hely Lopes Meirelles, na obra *Mandado de Segurança*. 31ª edição. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 38, o seguinte, *in verbis* .:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.”

Para a concessão da liminar em ações mandamentais devem concorrer os dois pressupostos essenciais, ou seja, a **relevância dos motivos** em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de **lesão irreparável** ao direito do impetrante, se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, conforme se observa no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009.

Estabelecidos, pois, os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de cognição sumária, passo ao exame dos requisitos mencionados.

Inicialmente, há de se ressaltar que, em 05/05/2020, foi publicado o Decreto estadual n. 729/2020, assinado pelo Governador do Estado do Pará e pelo Prefeito de Belém, bem como de outros prefeitos de Municípios circunvizinhos, dispondo sobre “a suspensão total de atividades não essenciais (lockdown), no âmbito dos Municípios de Belém, Ananindeua, Marituba, Benevides, Castanhal, Santa Isabel do Pará, Santa Bárbara do Pará, Breves, Vigia e Santo Antônio do Tauá visando a contenção do avanço descontrolado da pandemia do corona vírus COVID-19”. Assim, o referido ato normativo trouxe mais restrições às atividades econômicas e circulação de pessoas, no intuito de conter o avanço descontrolado da doença e recuperar o sistema de saúde.

O pedido das impetrantes de serem enquadradas como serviço essencial se ampara, em síntese, na alegação de que as suas atividades de comércio varejista de tecidos e materiais de aviamento são necessárias à produção e comercialização de máscaras faciais absolutamente imprescindíveis ao atendimento das necessidades urgentes de prevenção da saúde da coletividade imposto pelas medidas sanitárias no combate a COVID-19.

Compulsando os autos, ao analisar o comprovante de inscrição no CNPJ da impetrante ICOARACI COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA, verifica-se que a empresa apresenta como atividade econômica principal o “Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios” e como atividade secundária o “Comércio varejista de tecido”, conforme atesta documento de fls. (id. 3052419).

Com relação a segunda impetrante, LOJA DAS MANGUEIRAS LTDA EPP, também verifica-se que apresenta como atividade econômica o “Comércio varejista de artigos do vestuário, calçados,



tecidos, confecções, colchões, acessórios e armarinho em geral, conforme documento constante às fls. (3052420 – Pág. 3).

Desse modo, verifico que as impetrantes realmente exercem o comércio de tecidos e insumos necessários à produção de máscaras caseiras, cujo uso é obrigatório conforme determina o § 1º do art. 2º do Decreto estadual n. 729, de 05 de maio de 2020:

*“§ 1º Nos casos permitidos de circulação de pessoas é obrigatório o uso de máscara”.*

Assim, o comércio de tecidos e demais insumos necessários à produção de máscaras faciais de uso não profissional tem caráter essencial nos termos do item 11 da “Lista de Atividades Essenciais Permitidas” anexa ao Decreto estadual n. 729, de 05 de maio de 2020, que autoriza excepcionalmente a atividade de:

*“11. produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;”*

Não obstante, verifica-se a existência de recomendação do Ministério da Saúde para que as máscaras hospitalares sejam de uso exclusivo dos profissionais da saúde que estão trabalhando na linha de frente, pelo que orientam a utilização de “máscaras caseiras” pela população em geral.

Desse modo, a liminar pretendida merece ser deferida exclusivamente para autorizar o comércio de tecidos e demais insumos necessários à produção de máscaras faciais de uso não profissional, ressalvando-se que o exercício de qualquer outra atividade econômica que não seja estritamente vinculada à produção de máscaras deve sofrer a fiscalização e as sanções impostas pela Administração Pública, nos termos dos atos normativos vigentes.

Por outro lado, o comércio de tecidos ora autorizado deve obedecer rigorosamente ao que previsto no art. 4º do Decreto n. 729, de 05 de maio de 2020, que dispõe:

*“Art. 4º Os estabelecimentos autorizados a funcionar, que desempenhem serviço ou atividade essencial, são obrigados a:*

*I - controlar a entrada de pessoas, limitado a 1 (um) membro por grupo familiar, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, inclusive na área de estacionamento;*

*II - seguir regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1 (um) metro para pessoas com máscara;*

*III - fornecer de alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool gel);*

*IV - impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara; e,*

*V - observar os horários de funcionamento previstos no Decreto Estadual nº 609, de 16 de março de 2020.*

*§ 1º Fica recomendado que nos estabelecimentos que possuam caixas ou estações de pagamento, elas sejam ocupadas de maneira intercalada, a fim de respeitar o*



*distanciamento mínimo.*

Pelas razões expostas, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para autorizar as impetrantes a exercerem **APENAS E EXCLUSIVAMENTE** a atividade de comércio de tecidos e demais insumos necessários à produção de máscaras faciais de uso não profissional, respeitando o que prevê o art. 4º do Decreto estadual n. 729, de 05 de maio de 2020, mantendo-se a atribuição das autoridades Administrativas para, em caso de exercício de atividade não autorizada nesta decisão, impor as sanções devidas.

Notifique-se o Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Pará para que, caso queira, preste informações no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 7º, inciso I da Lei Federal nº 12.016/2009.

Intime-se o Estado do Pará a fim de que se manifeste acerca de seu interesse na presente ação, consoante disposição do art. 7º, inciso II da Lei suso mencionada.

Exaurida a competência funcional do Plantão Judicial Ordinário, proceda-se a baixa na distribuição.

Notifiquem-se. Intime-se.

Belém/PA, 10 de maio de 2020.

**ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**  
*Desembargadora Relatora*

